



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.004652/2006-69
ACÓRDÃO	3302-015.201 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR V & M DO BRASIL S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2001

TEMA Nº 136 DO STF.

Tema 136: a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Tese firmada: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Quando prolatada a decisão rescindenda, a interpretação dada à Constituição Federal era no sentido de se admitir o creditamento. Ocorreu a denominada “mutação constitucional”, contudo, a jurisprudência à época era pacífica quanto ao creditamento.

TEMA Nº 277 DO STJ.

Tese firmada: A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO DOS VALORES. DILIGÊNCIA FISCAL.

Sendo confirmada em diligência parte dos valores pleiteados pelo contribuinte, e inexistindo razões para o não acolhimento deste resultado, deve ser deferido o crédito no montante apurado no procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) reconhecer a existência de crédito adicional no valor de R\$27.909.922,22, levantado pela diligência nas planilhas de fls. 2863/2866 do PAF nº 10680.721360/2006-94; e (ii) afastar a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Dionísio Carvallhedo Barbosa e Francisca das Chagas Lemos não votaram, tendo em vista que já haviam sido proferidos os votos dos conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira e Denise Madalena Green (relatora original), respectivamente. Designado como redator *ad hoc* o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior, Marina Righi Rodrigues Lara, Celso José Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de relator *ad hoc*, designado para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela conselheira relatora Denise Madalena Green na sessão de 26/09/2023, período da manhã:

“Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se o presente processo de Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao período de 1991 a 2001, reconhecido em Decisão Judicial Transitada em Julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.38.00.023042-4/MG.

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.38.00.023042-4/MG, tendo por objeto a concessão da segurança para compensar os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matérias primas, insumos e produtos intermediários que, em relação ao IPI, são isentos, não tributados ou, ainda, reduzidos à alíquota zero, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, na forma prevista na Lei 9.430/96, com quaisquer tributos sob a administração da mesma secretaria, sem qualquer limitação de valor a ser compensado em cada competência, até o montante de seus

créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento até a sua real e efetiva restituição.

Em 15/10/2001, foi proferida sentença e concedida segurança em parte para declarar o direito da impetrante à compensação dos mencionados créditos do IPI especificados em cada nota fiscal, com a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, autorizando a compensação dos valores correspondentes recolhidos indevidamente com as obrigações vincendas para o IPI, mais correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da contagem do prazo da fundamentação, com correção monetária plena e juros de 1% a partir do trânsito em julgado.

A impetrante apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, reformando a sentença para assegurar à impetrante o direito de compensar seus créditos com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal e para afastar os juros de mora.

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, alegando que o acórdão recorrido não teria manifestado a respeito da compensação ilimitada de créditos presumidos do IPI e, também, que houve omissão quanto à apreciação do enriquecimento sem causa da impetrante. Alega, ainda, que a matéria não teria sido analisada à luz dos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da não cumulatividade. Alega, por fim, contradição, porque a transcrita jurisprudência não se adequaria ao caso concreto e sustenta o mesmo vício em relação aos juros de mora, eis que restaram afastados na fundamentação do acórdão recorrido, entretanto no dispositivo restou consignado o improvimento à remessa oficial.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente, atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento, em parte, à remessa oficial, afastando os juros de mora da compensação.

Em 07/01/2003, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido e, conforme decisão proferida em 07/06/2005, não foi conhecido, ocasionando a interposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, tendo o acórdão transitado em julgado em 07/03/2006.

Em 18/02/2008, a União ajuizou a Ação Rescisória nº 2008.01.00.006936-9 contra Vallourec e Mannesmann Tubes-V & M, visando desconstituir Acórdão proferido pela colenda Quarta Turma do TRF/1ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2001.08.00.023042-4/MG, tendo o relator, em 16/07/2010, declarado suspenso o julgamento, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 590.809/RS, como representativo da controvérsia. Não há, ainda, decisão definitiva em relação a ação rescisória, pois foi apresentado recurso especial, e depois recurso extraordinário, e contrarrazões sobre tais recursos.

Através do Despacho Decisório nº 214/2006, fls. 82/83, do qual a interessada foi cientificada em 08/06/2006, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deferiu o pedido de habilitação nos termos abaixo:

“6. O interessado comprovou todas as exigências contidas no citado dispositivo (IN 600/2005), com vista a demonstrar ser detentor de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pelo qual defiro o presente pedido.”

Consta da fl. 87 despacho do qual extraímos os excertos abaixo:

O processo em referência trata de Pedido de Habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em 07/03/2006, com origem no Mandado de Segurança nº 2001.38.00.023042-4, tendo sido formalizado o processo 10680.721.360/2006-94 para tratamento manual das declarações de compensação cujo crédito informado diz respeito ao ressarcimento de IPI.

Diante do exposto, dada a expressividade dos valores envolvidos e do que foi acordado entre representantes da EquestPJ, da Eqaj e do Sefis, proponho o encaminhamento deste processo ao DRF/BHE/SAPAC, para subsidiar as análises do crédito pretendido pelo contribuinte conforme declarações de compensação tratadas no processo 10680.721.360/2006-94.

Em 05/03/2009, o presente processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização (Sefis) da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, juntamente com o processo 10680.721360/2006-94 que trata da análise das compensações, para que fossem adotados os procedimentos quanto à apuração do efetivo crédito do contribuinte considerando o teor da Sentença Judicial.

A Autoridade Fiscal designada para apurar o quantum do crédito pleiteado emitiu o Relatório Fiscal de fls. 4.176/4.180, do qual consta:

2. Início da fiscalização e entrega de documentos

- A partir da verificação das tabelas construídas pela empresa e constantes dos volumes anexos de seu processo fiscal de nº. 10680.721360/2006-94 constatamos que estas tabelas originais informavam apenas os dados gerais das notas fiscais, como número, data e valor total da nota, seguido do crédito pretendido, tudo em valores de moeda da época, índices de atualização monetária e o valor corrigido para a data da propositura do processo fiscal.

- Havíamos determinado à empresa que esta informasse também o produto ou insumo adquirido, o que foi atendido, como dito acima, porém de maneira imprecisa em várias notas fiscais. De fato, várias notas fiscais não identificavam o insumo ou este era identificado imprecisamente, por vezes em forma de números ou siglas, talvez código do fornecedor ou outra coisa qualquer.

- Somos, portanto, obrigados a desconsiderar estes registros imprecisos ou incompletos, o que explica as diferenças encontradas entre o valor total dos insumos, mês a mês, mostrados no processo fiscal e aqueles encontrados nas tabelas que sumarizam os resultados da presente ação fiscal.

3. Alíquota de IPI para o crédito concedido judicialmente

- O exame das tabelas que relacionavam as notas fiscais de entrada de insumos e a determinação do crédito original do IPI, mostra que a empresa se utilizava sempre de uma alíquota fixa de 7% para o cálculo de todos os créditos e relativamente a todos os insumos adquiridos, e que ultrapassa os ditames da sentença judicial, por

não ser rigorosamente a mesma alíquota da operação tributada, quando da saída posterior dos produtos fabricados pela empresa.

- Como havia sido informado pela própria empresa no curso da ação fiscal de diligência feita em passado recente (2009) e de no. 0610100.2009.01645, (Documento constante do Anexo no. 5), o contribuinte fabrica e dá saída a vários e diferentes produtos, basicamente tubos e barras de aço, produtos do capítulo 73 da TIPI, produtos estes de várias classificações fiscais e tributados com diferentes alíquotas de IPI. Além do mais, ao longo de todo o período objeto do processo judicial, de 1991 a 2001, e como evidenciado nos livros Registro de apuração de IPI, a empresa procedeu a vendas de exportação destes produtos, as quais são imunes de IPI, onde, portanto, não houve lançamento deste imposto.

- A se respeitar os ditames da sentença judicial, estes insumos deveriam ter sido segregados e separados por tipo de produto nos quais foram utilizados, isto é, separados para destinação a produtos de mesmo valor de alíquota de IPI (inclusive produtos de alíquota zero e imunes/exportados). Como a empresa não possui sistema de custos estabelecido de maneira segregada que permitisse este cálculo, procedemos a outra rotina de apuração, através da alíquota média de IPI de saída dos produtos fabricados.

- A partir dos valores registrados nos Livros Registro de Apuração do IPI, construiu-se a tabela "Demonstrativo de Apuração da Alíquota Média" dos produtos fabricados (Anexo no. 2), com os valores das saídas referentes a vendas de produtos fabricados pela empresa e do IPI debitado para estas saídas, tudo por período de apuração e por código fiscal da operação, contabilizando-os em valores mensais de alíquota média de IPI dos produtos fabricados.

- Em correspondência de 18/04/11, a empresa solicitou que fossem desconsideradas, na apuração da alíquota média de saída, as vendas referentes a operações de drawback. Alegou a seu favor que nas industrializações de produtos com insumos importados sob esta condição, não utilizava qualquer outro insumo adquirido no mercado nacional, de alíquota zero, isento ou NT. Segundo ela, utilizava apenas barras de aço semiacabadas provenientes do exterior, que após a industrialização final, eram reexportadas.

- Para subsidiar esta postulação, forneceu em 10/05/11 um DVD contendo planilha em Excel com as demonstrações dos valores das exportações realizadas com matérias primas importadas do exterior em regime drawback.

- O sistema de custos da empresa não permitia que se comprovasse a não utilização de qualquer outro insumo nacional, em particular os de alíquota zero, isentos ou NT, na industrialização destes produtos objeto do drawback. Também não foram apresentados os contratos das operações de drawback, que evidenciassem os insumos importados e as operações a que seriam submetidos internamente pela empresa, comprovando suas alegações de que não usou outros insumos, mas apenas e tão somente os insumos ora importados no regime de drawback.

- Por estas razões, entendemos que na apuração da alíquota média de saída dos produtos fabricados devam ser considerados integralmente todas as operações de exportação.

4. Insumos que não dão direito a créditos básicos de IPI -A empresa pleiteia créditos relativos a insumos, que embora sejam de alíquota zero, isentos ou NT com relação ao IPI, não são em sua essência passíveis de créditos básicos pela legislação do IPI, por não poderem ser classificados como matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, (art. 164 I do RIPI/2004) nem mesmo naquelas situações acobertadas pelo parecer normativo PN 65/79.

- Não fazem jus ao crédito, no caso da empresa fiscalizada, a energia elétrica, óleo combustível, os diversos produtos químicos usados nos laboratórios químicos para dosagem química, produtos para tratamento de água industrial, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

5. Insumos que são tributados com alíquota positiva -Inexplicavelmente, a empresa solicita créditos relativos a aquisições de insumos, que embora permitam o crédito básico do art. 164 I do RIPI/2004, não estavam acobertados na decisão judicial, por não serem nem alíquota 0, nem isentos e nem NT, mas serem de fato, insumos tributados com alíquota positiva nas TIPI que vigoraram ao longo do período em questão (1991 a 2001).

-Várias foram as notas fiscais encontradas que se referiam a aquisição de insumos de empresas/comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI. Neste caso, se houvesse a possibilidade de se fazer o crédito, este deveria ser feito relativamente a 50% do valor da base de cálculo da NF, como determinado atualmente pelo art. 165 do RIPI/2004 (Decreto 4.544/2004), recomendação esta já existente em todas as edições anteriores do RIPI. De maneira inexplicável, o cálculo correto da base de cálculo do IPI não foi observado pela empresa, que o fazia pelo valor total constante na nota fiscal.

6. Insumos de utilização não identificada -Não obstante terem sido feitos vários questionamentos quanto à utilização de alguns insumos, quer por escrito quer pessoalmente quando das visitas técnicas feitas à empresa, esta não logrou explicar a utilização destes insumos em seu processo produtivo. Por conseguinte, tornou-se impossível identificá-los à luz da possibilidade de se efetuar o crédito na sua aquisição.

- Na confecção das tabelas mensais de créditos por tipo de insumos, identificamos estes como "insumos não identificados".

Por fim, foi feita a conclusão, nos termos abaixo:

Face ao exposto, para fins de ressarcimento/compensação, proponho o encaminhamento do presente processo ao DRF/BHE/SEORT, recomendando o reconhecimento parcial do direito creditório de IPI consolidado nas planilhas que compõe o anexo no. 4, bem como a glosa da parcela excedente que foi pleiteada no processo fiscal em questão.

Os valores apurados nas planilhas de fls. 6632/6642, Anexo 4, foram atualizados, aplicando-se os índices constantes da Norma de Execução Conjunta

SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, conforme listagens de débitos/saldos remanescentes e de créditos/saldos remanescentes, tendo-se chegado ao montante de R\$ 78.400.905,12, atualizado até 22/08/2006 (fls. 207/212 do processo nº 10680.721360/2006-94), data de transmissão da primeira Dcomp pelo contribuinte.

Através do Despacho Decisório nº 1.083 – DRF/BHE, constante das fls. 232/237 do Processo nº 10680.721360/2006-94, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG reconheceu crédito parcial no valor R\$ 78.400.905,12.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 7.067/7.087), em 14/09/2011, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, diz:

Que teve o seu direito de defesa cerceado, porquanto o Auditor Fiscal NÃO disponibilizou planilhas ou documentos que pudessem permitir a identificação de quais notas fiscais de insumos, produtos intermediários ou matérias-primas não teriam sido apresentadas pela empresa (ou que conteriam imprecisões ou informações incompletas), como alegado no item 2 do Relatório Fiscal que compõe o despacho decisório.

Acrescenta que o Relatório Fiscal ou seus anexos não indicam, relativamente a este ponto, quais seriam as notas fiscais desconsideradas pelo Auditor, lembrando que o período objeto da fiscalização, por abranger mais de 10 anos, contempla dezenas de milhares de notas e documentos fiscais.

Que o direito do Fisco de fiscalizar e apurar os créditos de IPI dela (Requerente) foi fulminado pela decadência, pois passaram-se mais do que 5 anos entre o protocolo do seu pedido de habilitação dos créditos de IPI, realizado em 10/05/2006, e a intimação acerca do despacho decisório ora atacado, ocorrida apenas em 18/08/2011.

Acrescenta que, a Receita Federal já havia habilitado tais créditos, não podendo, indefinidamente, a qualquer tempo, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores em apreço, até porque o próprio contribuinte fica sujeito ao prazo prescricional de 5 anos para aproveitá-los.

Diz ainda que, não está se referindo ao prazo decadencial do Fisco para homologar as compensações efetuadas, mas sim argumentando que decaiu o direito do Fisco de, no presente processo administrativo, apurar a exatidão dos créditos de IPI, porquanto se passaram mais que 5 anos entre o protocolo do pedido de habilitação dos respectivos créditos e a intimação da Requerente quanto ao despacho decisório ora questionado.

Entende que, o crédito dela nunca poderia ter sido contestado ou fiscalizado, considerando que toda a sua apuração ocorreu há mais de 5 anos. Tal fato implica nítida violação à legislação tributária, invalidando completamente o despacho decisório proferido.

Conclui que, diante do decurso de prazo mencionado, os créditos de IPI dela (Requerente) tornaram-se inquestionáveis, não podendo a fiscalização suprimi-lo ou reduzi-lo por qualquer forma.

No mérito:

IV.2. A coisa julgada favorável à Requerente

Alega que os créditos de IPI apurados por ela (Requerente) com base na decisão que foi confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região) qual, ao seu turno, transitou em julgado em 07/03/2006, devem ser obrigatoriamente calculados com base na alíquota aplicada às operações tributadas pelo referido tributo.

Diz que qualquer cálculo que leve em conta operações não tributadas pelo IPI (tais como exportações) não poderá ser aceito, porquanto não guarda sintonia com a coisa julgada favorável à Requerente.

IV.3. (a). A incorreta atualização dos créditos de IPI: utilização da UFIR do mês subsequente àquele em que os créditos foram originados

Assevera que, uma primeira constatação que serve para demonstrar a fragilidade do trabalho fiscal diz respeito à utilização, pelo Auditor responsável, para atualização dos créditos de IPI, da UFIR do 1º dia do mês subsequente àquele em que efetivamente o crédito foi originado, quando o correto seria tomar por base a UFIR do próprio mês.

Entende que da simples leitura do 2º da Lei ns 8.383/01, que transcreveu, já é possível concluir que a UFIR, por se tratar de um indexador (Unidade Fiscal de Referência), era fixada diariamente e mensalmente, dado que a sua criação ocorreu em período histórico em que o país apresentava altos índices de inflação.

Diz que a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08, de 27 de junho de 1997 mostra-se ilegal, não apenas pelo fato de que, ao não integrar a legislação tributária já que não foi publicada em Diário Oficial), não tem caráter vinculante para os contribuintes, mas especialmente porque ofende o artigo 144 do Código Tributário Nacional. Transcreveu o art. 144 do CTN.

Diz que se abstrai do art. 144 do CTN que não é permitido que legislação posterior discipline o crédito tributário cujo fato gerador seja anterior à sua vigência. Ou seja, ainda que a tal Norma de Execução pudesse ser considerada como integrante do ordenamento jurídico tributário - que não é o caso -, não pode ser ela aplicada para regular a apuração e atualização de créditos tributários originados anteriormente ao seu início de vigência (27 de junho de 1997).

Acrescenta, acaso se admita como válido o procedimento equivocado adotado pelo Auditor Fiscal, supostamente com base na malfadada Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, o que se diz apenas para argumentar, estar-se-á promovendo o enriquecimento ilícito do Estado, ensejando um tratamento não isonômico.

IV.3. (b). A suposta ausência de comprovação de parte dos créditos de IPI

Diz que o Auditor Fiscal responsável, concluiu apressadamente que ela (Requerente) teria deixado de apresentar notas fiscais relativas a determinados insumos, produtos intermediários e matérias-primas para os quais foram calculados os créditos de IPI, ou apresentado documentos fiscais imprecisos e incompletos no

que tange à identificação desses insumos, produtos intermediários e matérias-primas, o que conduziria, então, à não aceitação dos respectivos créditos.

Acrescenta que fez um esforço exaustivo para tentar descobrir quais seriam os itens que careceriam de comprovação e, nesta ocasião, apresenta cópias dos documentos fiscais correspondentes (Doc. Nº 7), pleiteando, então, que os valores glosados sejam integralmente restabelecidos.

Entende que suprida a alegada ausência de comprovação dos créditos de IPI, é imperioso que os respectivos valores sejam considerados válidos para efeito do seu aproveitamento por ela (Requerente).

IV.3. (c). A invalidade da redução dos créditos de IPI por suposta não caracterização de determinados materiais como insumos ou produtos intermediários incorporados aos bens produzidos.

Diz que diversos materiais (óleo combustível, produtos químicos, placas isolantes, alcatrão, brita, cascalho, entre outros) que são empregados na atividade industrial são efetivamente consumidos no processo de fabricação do produto final comercializado pela empresa.

Assevera que o Auditor Fiscal interpretou incorretamente o Parecer Normativo CST nº 65/79, porquanto a conclusão contemplada nesse documento é diametralmente oposta àquela apontada no Relatório Fiscal.

Após transcrever os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do Parecer 65/79. Acrescenta, nesses termos, verifica-se que, havendo consumo dos insumos no processo industrial, de tal forma que tais itens exerçam, em decorrência de contato físico, ação direta ou indireta sobre o produto em fabricação, resta assegurado o direito ao creditamento de IPI.

IV.3. (d). A impossibilidade de se considerar as operações de exportação para fins de cálculo dos créditos de IPI

Diz que, o Auditor Fiscal, por comodismo, ao invés de averiguar as saídas efetivamente tributadas para, a partir delas, compor um cálculo de média ponderada válido e compatível com a decisão judicial que garantiu o direito aos créditos de IPI, preferiu considerar, de forma inválida e abusiva, o total das vendas da Requerente, incluindo as operações não tributadas (exportações), para, deste modo, reduzir o valor da alíquota de IPI a ser utilizada para cálculo dos créditos em relação aos insumos, produtos intermediários e matérias-primas adquiridos com alíquota zero, não tributados ou isentos.

Acrescenta, as receitas de exportação, por não serem tributadas pelo IPI, jamais poderiam influenciar no cálculo da alíquota média ponderada a ser utilizada para apuração dos créditos desse tributo.

Entende que, a coisa julgada favorável à Requerente impõe que, obrigatoriamente, os créditos de IPI sejam apurados com base na alíquota aplicada às operações tributadas pelo referido tributo, o que significa que errou o Auditor Fiscal ao considerar o valor das exportações para cálculo desses créditos.

Diz mais, ainda que se pudesse admitir alguma lógica nessa sistemática de cálculo adotada pelo Auditor Fiscal, o que se admite apenas para argumentar, tem-se que, em caráter subsidiário, é evidentemente abusiva a inclusão, no cálculo da média ponderada, de receitas de exportação de produtos cujos insumos, produtos intermediários e matérias-primas foram majoritariamente importados pelo regime de drawback.

Acrescenta, melhor dizendo, as receitas de exportação de produtos fabricados primordialmente com insumos e matérias-primas importados sob o regime de drawback não poderiam compor o cálculo da média ponderada da alíquota de IPI para fins de cálculo dos créditos da Requerente, sobretudo pelo fato de que, conforme comprovam os documentos anexos (Doc. nº 12), o percentual desses insumos e matérias-primas adquiridos no mercado interno para a fabricação daqueles produtos exportados é ínfima.

Diz finalmente, de se concluir, sem grandes dificuldades, que a ponderação efetuada pelo Auditor Fiscal, para o cálculo dos créditos de IPI, não encontra respaldo na decisão transitada em julgado favorável à Requerente, tampouco apresenta qualquer pertinência em relação às operações de drawback, nas quais os respectivos insumos e matérias-primas não influenciaram o cálculo dos créditos de IPI efetuado pela Requerente.

Por fim, requerer:

- a) Que o despacho decisório recorrido seja anulado, de modo que a glosa parcial de créditos de IPI seja cancelada, restabelecendo-se o saldo original de créditos que foi objeto de habilitação pela própria Receita Federal.
- b) Alternativamente, requer-se seja realizada diligência para que o trabalho de fiscalização seja refeito, considerando os esclarecimentos e a documentação comprobatória ora apresentados.

Por não termos encontrado em nenhuma das tabelas constantes dos autos a informação dos ditos "insumos não identificados", como afirmado pela fiscalização, e por ter o contribuinte apresentado junto com a Manifestação de Inconformidade cópia de diversas Notas Fiscais de aquisição de insumos, cuja falta de apresentação foi uma das causas para deferimento parcial do pleito e homologação parcial das Dcomp, os autos foram baixados em diligência, para as seguintes providências:

"Dar ciência à recorrente da presente Resolução;

- b) FORNECER ao sujeito passivo a tabela onde estão descritos os "insumos não identificados", concedendo-lhe prazo para manifestar-se. Juntar a tabela aos autos.*
- c) VERIFICAR se as notas fiscais apresentadas se referem a aquisições de bens que subsumem-se ao conceito de insumo capaz de gerar crédito;*
- d) APURAR, por intermédio da escrituração fiscal e contábil e respectivos documentos de suporte, a existência e, em sendo o caso, o quantum do direito creditório invocado pelo contribuinte, caso se confirmem as aquisições citadas na letra "b" acima.*

e) Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da Diligência Fiscal, deferindo-lhe prazo para manifestação acerca dos fatos novos, observado o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 8.748, de 1993;”

A fiscalização emitiu o Relatório de Diligência Fiscal, fls. 9325/9326, onde está consignado, em síntese, que:

- O contribuinte foi intimado a apresentar planilhas listando as NF apresentadas à Fiscalização por ocasião da fiscalização de MPF 2010-00710-5 para verificação do crédito do IPI, mas que não continham identificação do insumo adquirido, num total de 6.174 notas;

- Após pedidos de prorrogação de prazo para o atendimento das solicitações acima por parte do contribuinte e que foram acatados pela Fiscalização, o contribuinte apresentou planilhas com as NF que foram encontradas, na quantidade total de 4.022, mas, no entanto, em todos os anos e meses do período fiscalizado, ainda permaneceram NF sem identificação do insumo adquirido, e que mais uma vez foram desconsiderados os registros imprecisos ou incompletos;

- Novamente em repetição ao procedimento anterior, a empresa pleiteia créditos relativos a insumos, que embora sejam de alíquota zero, isentos ou NT com relação ao IPI, não são em sua essência passíveis de créditos básicos pela legislação do IPI, por não poderem ser classificados como matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, nem mesmo naquelas situações acobertadas pelo parecer normativo PN 65/79.

- Portanto, não fazem jus ao crédito, o óleo combustível, gasolina, óleo diesel, querosene, lenha e alcatrão, desengraxantes e lubrificantes, asfrimp, gás hélio, etc e os diversos produtos químicos usados nos laboratórios para dosagem química;

- A empresa solicita créditos relativos a aquisições de insumos, que embora permitam o crédito básico preconizado no RIPI/2010, não estavam acobertados na decisão judicial, por não serem nem alíquota 0, nem isentos e nem NT, mas serem de fato, insumos tributados com alíquota positiva nas TIPI que vigoraram ao longo do período em questão (1991 a 2001).

- Esta é a situação dos perfis e chapas de aço laminado, coque de petróleo não calcinado, ferroligas, dos eletrodos de grafite e sua sucata, dos tijolos, argamassas e concretos refratários, da vaselina e de outros insumos. No caso dos perfis de aço laminado, acrescente-se o fato de que estes, tal como adquiridos no mercado (não como sucata de aço), não são insumos para a produção, mas provavelmente matérias de uso e consumo ou para incorporação nos Ativos da empresa.

Conclui a fiscalização que para o cálculo do crédito de IPI na aquisição destes insumos, foram utilizadas as alíquotas médias de saída dos produtos fabricados pela empresa e cuja necessidade de uso e memória de cálculo já havia descrito no Relatório fiscal de 16/05/2011, e apurou crédito adicional demonstrado nas planilhas constante da fl. 9327/9337.

Cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 9342/9344, onde diz que vários itens devem ser reconsiderados e mantidos na rubrica de “insumos aceitos” com a consequente manutenção do crédito presumido

do IPI, relacionou os produtos abaixo e as justificativas que entende serem suficientes pra reconhecimento do crédito:

- Lenha (de Eucalyptus): insumo adquirido para a produção do carvão vegetal utilizado como combustível no alto forno, necessário à fusão do minério, para produzir gusa e aço que são transformados nos produtos finais da empresa (barra e tubos);
- Gás natural: insumo utilizado como fonte de energia e como redutor do minério de ferro nos altos fornos;
- Coque de petróleo: coque de petróleo não calcinado ou coque verde de petróleo da Refinaria RECAP, usados nos altos fornos, em PCI (pulverized coal injection). Combustível no processo siderúrgico.
- Alcatrão: fonte de energia na Usina Termoeletrica UTE do Barreiro, unidade de cogeração em parceria com a CEMIG, projetada para integração ao sistema elétrico da V&M do Brasil, dando mais segurança ao suprimento de energia elétrica, como alternativa ao sistema interligado. Insumo para geração de energia aplicada no processo produtivo.
- Óleo combustível: utilizado nos equipamentos do processo de produção das usinas de tubos;
- Asfrimp (Óleo Lubrificante mineral, base asfáltica = Graxa Asfáltica). Lubrificação de equipamentos da siderurgia e usinas (engrenagens, cabos cie aço, etc). Produto Intermediário do processo produtivo;
- Gás hélio: Utilizado no laboratório instrumental, para aferimento da composição dos aços (níveis de oxigênio e nitrogênio presentes) utilizados na produção de tubos;
- Aço laminado (redondo, quadrado, chapas): são materiais utilizados na produção;
- Ferro Ligas: (FERRO MANGANÊS / FERRO CROMO ALTO CARBONO / FERRO TITÂNIO /FERRO SILÍCIO): São ligas de ferro com outro(s) elemento(s) químico(S), usados na -fabricação de aços. Durante o processo da fabricação, quando o aço se encontra em estado líquido, são adicionados os ferros ligas para mudar a composição química do aço e dar uma característica especial a este aço (influenciando na dureza, resistência, etc). Portanto, são insumos do processo de produção.

Por fim, requer que sejam os itens acolhidos na Lista da Fiscalização como "Insumos Aceitos", mantendo os respectivos créditos presumidos de IPI.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-32.361, de 29/09/2015 (fls.9389/), que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer o crédito adicional conforme demonstrado nas planilhas de fls. 9327/9406, que são parte do relatório de diligência, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/12/2001

CRÉDITO. INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

CRÉDITOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Correta a atualização do crédito tributário objeto de compensação, quando apurada em consonância com os índices ordenados em decisão judicial, e respaldado em ato normativo válido, sendo inaceitáveis os cálculos do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade**Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 9417/9440, no qual após a síntese dos fatos ocorridos, reprisa alguns argumentos já expostos na sua Manifestação de Inconformidade, a saber: a) decadência do direito de questionar o montante dos créditos de IPI; b) trata da coisa julgada favorável a recorrente, no sentido de que o Fisco está impedido de rever os créditos de IPI parcialmente reconhecidos e as compensação já homologadas; c) sobre a atualização dos créditos, pugna pela obrigatoriedade de conversão pela UFIR no mesmo mês em que os créditos foram apurados, pede o afastamento da aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997; d) defende a legitimidade dos créditos em relação ao óleo combustível, produtos químicos, placas isolantes, alcatrão, brita, cascalho; e) trata da impossibilidade de se considerar as operações de exportação no cômputo do cálculo dos créditos.

Esta Turma decidiu por converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução 3302-000.748, de 21/05/2018 (fls. 9509/9527), para que seja emitida informação fiscal sobre a metodologia utilizada na apuração dos créditos de IPI, conforme justificativa abaixo transcrita:

Do exposto, infere-se que embora nos demonstrativos que compõem o anexo 2 haja o destaque do IPI debitado, para a correspondente base de cálculo, o que se coaduna com o afirmado pela fiscalização quanto à aplicação da alíquota média de IPI de saída dos produtos fabricados, no entanto, ao destacar o relatório ao final, que diante da impossibilidade de comprovar a não utilização de qualquer outro insumo nacional, em particular os de alíquota zero, isentos ou NT, na industrialização dos produtos objeto do drawback, foram considerados integralmente todas as operações de exportação, que sabidamente gozam de imunidade com relação ao IPI, sem portanto lançamento do citado imposto, há uma contradição na metodologia utilizada que merece ser explicitada pela fiscalização.

Acrescenta-se que embora tenha havido diligência pela instância a quo, essa questão não foi tratada, visto que referida diligência buscou precipuamente dirimir questões atinentes à identificação das aquisições de bens que subsumem ao conceito de insumo capaz de gerar crédito.

Nesse sentido, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que seja emitida informação fiscal sobre os fatos acima e sendo o caso, que sejam refeitos os demonstrativos que compõem o anexo 2, de modo a compatibilizar a apuração nos limites da tutela judicial.

Em atendimento à Resolução, foi juntado aos autos Relatório Fiscal às fls. 2835/2855, nos autos do PAF nº 10680.721360/2006-94 (apenso a este), contendo um resumo dos trabalhos realizados pela Fiscalização e a informação sobre a nova metodologia utilizada na apuração dos créditos de IPI, levando em consideração a “apuração da alíquota média de saída apenas nas vendas tributadas no mercado interno, não mais considerando as receitas de exportação, nem as comuns nem as de drawback”.

Às fls. 2863/2866, consta Demonstrativo de Correção dos Créditos fornecidos pela Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec), a informação que do valor total de crédito de IPI de R\$ 131.563.402,10 pleiteados pela contribuinte, foi reconhecido pela Fiscalização existência de novo saldo credor complementar no valor de R\$ 27.909.922,22 (valores originais de agosto/2006), totalizando a quantia de R\$ 108.825.127,88.

Cientificado do Relatório Fiscal de Diligência, a contribuinte manifestando-se nos seguintes termos (fls. 9535/9542): (i) concorda quanto a metodologia dos cálculos na apuração dos créditos de IPI; (ii) o índice de atualização foi indevidamente aplicado pelas Autoridade Fiscais; (iii) interpretação equivocada do conceito de insumos; (iv) inexigibilidade da multa em face da ocorrência da denúncia espontânea.

Às fls. 9545/9550, foram juntados memoriais, onde repisa os argumentos já declinados em sede de manifestação de diligência fiscal.

É o relatório.”

Na apreciação do mérito, a relatora original, conselheira Denise Madalena Green, votou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para reconhecer a existência de crédito adicional no valor de R\$ 27.909.922,22 (em agosto/2006), levantado pela diligência nas planilhas de fls. 2863/2866 do PAF nº 10680.721360/2006-94, e para aplicar a correção monetária de acordo com a decisão judicial, afastando a NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Acompanharam a relatora os Conselheiros José Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Júnior e Celso José Ferreira de Oliveira. Nesse ponto, houve o pedido de vista pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro. Não votou o Conselheiro Flávio José Passos Coelho (Presidente).

As Conselheiras Mariel Orsi Gameiro e Denise Madalena Green não mais se encontram nesta Turma julgadora, razão pela qual o processo deverá prosseguir com o voto dos conselheiros que ainda não se manifestaram e com a designação de um relator *ad hoc*.

É o meu relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, relator *ad hoc*.

Na condição de relator *ad hoc*, designado para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto proferido pela conselheira relatora Denise Madalena Green na sessão de 26/09/2023, período da manhã:

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/06/2016 (fl. 9415) e protocolou Recurso Voluntário em 14/07/2016 (fl. 9416) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da alegada decadência do direito do Fisco de questionar o montante dos créditos de IPI:

Em relação a decadência já foi objeto de análise da Resolução proposta por esta Turma, nos seguintes termos:

Argui o lapso de mais de 5 anos entre o protocolo do pedido de habilitação dos créditos de IPI da Recorrente, realizado em 09/05/2006, e a intimação acerca do despacho decisório ora atacado, ocorrida em 18/06/2011, no entanto, razão não assiste à recorrente, visto que o prazo de (05) cinco anos, tal como prevê o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, se refere à homologação da compensação e não à delimitação temporal imposta ao fisco para análise de pedido de ressarcimento.

Logo, não há falar-se em decadência.

III – Da forma de apuração dos créditos de IPI – coisa julgada - objeto de diligência:

Conforme relatado, a recorrente procedeu a apuração dos créditos ora pleiteados, amparada pelo provimento judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.38.00.0230424/ MG. Verifica-se pela certidão de fl. 72, a delimitação da tutela judicial concedida, conforme excertos a seguir:

*(...) conforme sentença proferida em 15.10.2001, foi concedida a segurança em parte para declarar o direito da Impetrante à compensação de créditos do IPI decorrentes da aquisições de matéria-prima, insumos ou produtos intermediários, que, **em relação ao IPI, são isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, especificados em cada nota fiscal, com aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada**, autorizando a compensação dos valores correspondentes, recolhidos indevidamente, com as obrigações vincendas para o IPI, mais correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da contagem do prazo da fundamentação, ressalvado o poder do Fisco de aferir a regularidade da compensação efetivamente realizada e de negar homologação, desde que não o faça por razões de direito já decididas nestes autos.(grifei).*

Por existir dúvidas quanto a metodologia utilizada para apuração dos créditos, em cumprimento ao que restou decidido na esfera judicial, mais especificamente quanto à aplicação da alíquota média de IPI de saída dos produtos fabricados, visto que “foram considerados integralmente todas as operações de exportação, que sabidamente gozam de imunidade com relação ao IPI, sem portanto lançamento do citado imposto, há uma contradição na metodologia utilizada que

merece ser explicitada pela fiscalização”, o processo foi baixado em diligência para que fosse esclarecido tal ponto.

Em atenção à solicitação efetuada por esta Turma, sobreveio o Relatório Fiscal de Diligência (fls. 2835/2855, nos autos do PAF nº 10680.721360/2006-94, apenso a este), contendo um resumo dos trabalhos realizados pela Fiscalização, e sobre o ponto destacado acima, conclui o seguinte:

(...)

Finalmente, na tabela 3, totalizamos os valores das auditorias feitas nos dois momentos (1ª e 2ª Ação fiscal), incluindo-se nesta tabela uma coluna de alíquotas médias mensais de IPI de saída dos produtos fabricados (‘Alíquota média 2’) , alíquota esta, neste momento atual, calculada sob uma premissa diferente daquela usada nas auditorias de 2011 e 2014, ou seja, onde a base de cálculo da alíquota média de saída leva em conta apenas as vendas no mercado interno, portanto de saídas tributadas, desvinculando este cálculo das saídas de exportação (normais e drawback), imunes de IPI. Incluímos também uma última coluna referente aos créditos admitidos por força da já referida decisão judicial em cada mês, resultado da multiplicação da alíquota média calculada pelo valor dos insumos admitidos. Os valores assim calculados para o crédito de IPI apurado segundo a decisão judicial contemplam os créditos nas moedas da época, cuja atualização será apresentada mais adiante neste mesmo processo.

Destacamos que as tabelas apresentadas neste relatório se referem aos valores históricos das notas fiscais e por conseguinte os créditos admitidos também são expressos nos valores históricos da moeda da época (ME\$). Lembramos que no período considerado, estas foram as moedas da época: De jul/91 a jul/93: Cruzeiro (CR\$); de ago/93 a jun/94: Cruzeiro Real (CR\$); jul/94 a mar/2001: Real (R\$).

Passamos às razões de apresentarmos duas maneiras diferentes para o cálculo das alíquotas medias de saída.

De fato, o exame das tabelas que relacionavam as notas fiscais de entrada de insumos e a determinação do crédito original do IPI, mostrava que a empresa se utilizava sempre de uma alíquota fixa de 7% para o cálculo de todos os créditos e relativamente a todos os insumos adquiridos, bem como ao longo de todo o período acompanhado, sem demonstração de como a empresa chegou a este valor, e que, no nosso entendimento, como demonstraremos a seguir, ultrapassava os ditames da sentença judicial, por não ser rigorosamente a mesma alíquota da operação tributada, quando da saída posterior dos produtos fabricados pela empresa.

Como dito acima, em nenhuma parte do processo fiscal, bem como ao longo da 1ª e 2ª ação fiscal, foi evidenciado pela empresa como esta chegou a este valor, por assim dizer, “cabalístico” e arbitrário. Foi-nos dito, apenas, que esta era a alíquota de saída dos produtos fabricados.

Como havia sido informado pela própria empresa no curso da ação fiscal, e em verificação feita em suas instalações fabris, o contribuinte fabrica e dá saída a vários e diferentes produtos, basicamente tubos e barras de aço, produtos do capítulo 73 da TIPI, produtos estes de várias classificações fiscais e tributados com diferentes alíquotas de IPI.

Além do mais, ao longo de todo o período objeto do processo judicial, de 1991 a 2001, e como evidenciado nos livros Registro de apuração de IPI, a empresa procedeu a vendas de exportação destes produtos, as quais são imunes de IPI, onde, portanto, não houve lançamento deste imposto.

Portanto, a se respeitar os ditames da sentença judicial, estes insumos deveriam ter sido segregados e separados por tipo de produto nos quais foram utilizados, isto é, separados para destinação a produtos de mesmo valor de alíquota de IPI (inclusive produtos de alíquota zero e imunes/exportados). Como a empresa não possuía sistema de custos estabelecido de maneira segregada que permitisse este cálculo, procedemos a outra rotina de apuração, através da alíquota média de IPI de saída dos produtos fabricados.

Para tanto, a partir dos valores registrados nos Livros Registro de Apuração do IPI, construímos a tabela anexa, “Demonstrativo de Apuração da Alíquota Média” dos produtos fabricados (Tabela 4), com os valores das saídas referentes a vendas de produtos fabricados pela empresa e do IPI debitado para estas saídas, tudo por período de apuração e por código fiscal da operação, contabilizando-os em valores mensais de alíquota média de IPI dos produtos fabricados.

Nesta tabela, na coluna “Alíquota média 1”, apuramos a alíquota média de saída incluindo-se na base de cálculo as receitas de exportação. Esta alíquota foi a usada nas apurações anteriormente feitas por esta Fiscalização, que reconhecemos neste momento não estar perfeitamente contemplada na sentença judicial, por ser a exportação uma operação imune e não tributada.

Para corrigir isto, apresentamos neste momento, a coluna “Alíquota média 2”, com apuração da alíquota média de saída apenas nas vendas tributadas no mercado interno, não mais considerando as receitas de exportação, nem as comuns nem as de drawback.

Finalmente, para o prosseguimento deste trabalho, de maneira a se calcular os valores atuais do crédito de IPI autorizado pela decisão judicial, ou seja, fazendo-se as conversões referentes a trocas de moedas feitas a partir do ano de 1999 e os acréscimos relativos a juros autorizados judicialmente, encaminhamos este processo para o SEORT /PJ FazComp da DRF/BHE.

Dessa forma, pelas considerações expostas acima, do valor total de crédito de IPI de R\$ 131.563.402,10 pleiteados pela recorrente, foi reconhecido pela Fiscalização existência de novo saldo credor complementar no valor de R\$ 27.909.922,22 (valores originais de agosto/2006), totalizando a quantia de R\$ 108.825.127,88.

Como bem observado pela recorrente “o saldo credor reconhecido teve lastro na Informação Fiscal de fls. 2835/2855, que, visando amoldar os cálculos fiscais à decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente, trouxe acertadamente a “apuração da alíquota média de saída apenas nas vendas tributadas no mercado interno, não mais considerando as receitas de exportação, nem as comuns nem as de drawback” (fl. 2840)”.

Assim, diante da validade do crédito atestada na diligência fiscal, merece provimento ao recurso nesse ponto.

IV - Da legitimidade dos créditos objeto das declarações de compensação apresentadas no PAF nº 10680.721360/2006-94:

Consta do Relatório de Informação Fiscal de fls. 2835/2855, nos autos do PAF nº 10680.721360/2006-94 (apenso a este) elaborado em cumprimento a Resolução proposta por esta Turma, um resumo dos trabalhos realizados pela Fiscalização. Oportuna a transcrição para dirimir o litígio em relação as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal e mantidas pela decisão de primeiro grau. Vejamos:

A primeira ação fiscal para apuração dos créditos pleiteados teve seu início em 20/05/2010, onde se pedia da empresa no Termo de Início, em síntese, que a empresa apresentasse os arquivos de notas fiscais de entrada de insumos alíquota zero, isentos e NT, que embasaram o pedido de crédito de IPI, bem como os arquivos contendo as notas fiscais de saída de produtos fabricados e os livros fiscais referentes ao IPI.

A partir da verificação das tabelas construídas pela empresa e constantes dos volumes anexos de seu processo fiscal de no. 10680.721360/2006-94 constatamos que estas tabelas originais informavam apenas os dados gerais das notas fiscais, como número, data e valor total da nota, seguido do crédito pretendido, tudo em valores de moeda da época, índices de atualização monetária e de troca de moeda e o valor corrigido para a data da propositura do processo fiscal.

Após pedido de prorrogação de prazo por parte do contribuinte para entrega de documentos fiscais, o qual foi inicialmente concedido, e a expedição de novo termo para a entrega dos documentos faltantes, finalmente em 20/12/2010, a empresa atendeu apenas em parte ao solicitado, entregando os arquivos digitais em mídia CD contendo a relação mensal de notas fiscais de entrada de insumos que embasavam o pedido de crédito de IPI concedido na esfera judicial. Desta relação constava apenas, e às vezes nem mesmo isto, uma identificação sumária do insumo adquirido.

Havíamos solicitado em nossas intimações que a empresa informasse também o produto ou insumo adquirido, o que foi atendido, como dito acima, porém de maneira insuficiente ou imprecisa em várias notas fiscais. De fato, várias notas fiscais não identificavam o insumo ou este era identificado imprecisamente, por vezes em forma de números ou siglas, talvez código do fornecedor ou outra coisa qualquer. Alegou-nos verbalmente o representante da empresa que em virtude do

tempo decorrido entre o cálculo original para o processo e esta data da conferência, bem como da grande quantidade de registros envolvidos, a empresa não havia conseguido localizar todas as notas que originaram o processo fiscal e que aquela identificação, mesmo que incompleta e imprecisa, era a que dispunham na época.

Fomos, portanto, nesta ocasião, obrigados a desconsiderar estes registros imprecisos ou incompletos, o que explica as diferenças encontradas entre o valor total dos insumos, mês a mês, mostrados no processo fiscal e aqueles encontrados nas tabelas que sumariavam os resultados da ação fiscal.

Neste momento é importante destacar que, para aquelas NF onde foi feita a identificação do insumo adquirido, a empresa pleiteava créditos relativos a insumos, que embora fossem de alíquota zero, isentos ou NT com relação ao IPI, não eram em sua essência passíveis de créditos básicos pela legislação de regência do IPI, por não poderem ser classificados como matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, (art. 164 I do RIPI/2004) nem mesmo naquelas situações acobertadas pelo parecer normativo PN 65/79 (produtos que se desgastavam e perdiam suas condições de uso por ação exercida sobre o produto em fabricação ou deste sobre o insumo).

Resumidamente, e de acordo com o RIPI/2004 e este PN 65/79, geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários stricto sensu e materiais de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Dispõe mais o referido parecer que em não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se deem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de crédito.

Portanto, não fazem jus ao crédito, no caso da empresa fiscalizada, insumos para os quais ela pretendia o crédito do IPI, tais como a energia elétrica (????), óleos e gases combustíveis, outros gases industriais não usados diretamente na produção, os diversos produtos químicos (ácidos e outros) usados nos laboratórios químicos para dosagem química, produtos para tratamento de água industrial, alcatrão, brita para concreto (????), benzina e glicerina, e outros mais em menores incidências.

Na confecção das tabelas mensais de tipos de insumos, segregamos estes como insumos com crédito básico não admitido pela legislação, identificando-os como “Insumos não admitidos”.

Em contrapartida defende a recorrente que diversos materiais, tais como óleo combustível, produtos químicos, placas isolantes, alcatrão, brita, cascalho, entre

outros empregados na atividade industrial são efetivamente insumos ou produtos intermediários incorporáveis ao produto final comercializado pela empresa. Assevera que o Auditor Fiscal interpretou incorretamente o Parecer Normativo CST nº 65/79, porquanto a conclusão contemplada nesse documento é diametralmente oposta àquela apontada no Relatório Fiscal.

Em relação aos materiais adquiridos pela recorrente que foram glosados pela Fiscalização, consta na parte dos fatos apenas a explicação em relação a utilização do Alcatrão e do óleo combustível no seu processo produtivo:

•*Alcatrão: fonte de energia na Usina Termoelétrica UTE do Barreiro, unidade de cogeração em parceria com a CEMIG, projetada para integração ao sistema elétrico da V&M do Brasil, dando mais segurança ao suprimento de energia elétrica, como alternativa ao sistema interligado. Insumo para geração de energia aplicada no processo produtivo.*

•*Óleo combustível: utilizado nos equipamentos do processo de produção das usinas de tubos;*

Em que pese os argumentos explicitados pela recorrente sobre a utilização do óleo combustível e o alcatrão, entendo correto o despacho decisório e a decisão da DRJ pela manutenção da glosa, visto que pelas explicações trazidas no recurso, apesar de consumidos no processo de industrialização, pois são utilizados como força motriz, não integram o produto final nem consumidos ou desgastados diretamente, na elaboração deste, o que impossibilita classificá-los como matéria prima ou produto intermediário, nos termos do art. 164 do RIPI/2002 e Parecer Normativo CST nº 65/79.

Assim, embora utilizada no processo produtivo, o consumo de óleo combustível e alcatrão se deu de modo indireto, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo do crédito de IPI.

Em relação aos outros materiais adquiridos pela recorrente, citados no recurso: produtos químicos, placas isolantes, brita, cascalho, como se pode observar das peças de defesa da recorrente, seja em sede de impugnação ou recursal, contestou genericamente os itens glosados, sem demonstrar especificamente onde são utilizados os produtos que geraram o crédito apurado, reservando seus argumentos apenas sobre o direito ao crédito previsto no art. 164, I, do Regulamento do IPI e Parecer Normativo CST nº 65/79.

Com efeito, como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No mesmo sentido é a regra basilar extraída no inciso I do art. 373 do Código Civil.

Não sendo produzido nos autos provas ou alegações capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. A título ilustrativo, acrescento o entendimento uníssono do CARF sobre a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, por si só, não garante a legitimidade do crédito no que tange a se tratar de crédito passível de ressarcimento. Somente as MP, PI e ME conferem ao IPI incidente nas respectivas entradas, a possibilidade de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, restando ser indeferido o direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade, na hipótese de falta de discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

(Acórdão nº 3201-007.756 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Sessão de 27 de janeiro de 2021)

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

V – Da atualização monetária:

Segundo a decisão recorrida, “relativamente aos índices de correção adotados pela DRF de origem, nenhum reparo deve ser feito aos cálculos elaborados por aquela autoridade administrativa, já que foram realizados conforme índices divulgados pela Secretária da Receita Federal, por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, que regulamentou a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, ato normativo perfeitamente válido”.

Defende a recorrente que o cálculo efetuado pelo Auditor Fiscal responsável, tomou por base para atualização dos créditos de IPI, a UFIR do 1º dia do mês subsequente àquele em que efetivamente o crédito foi originado, ao invés de adotar a UFIR do próprio mês, ensejando uma redução significativa do valor total dos créditos de IPI. Cita o art. 2º da Lei nº 8.383/01. Ainda, advoga que a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997

mostra-se ilegal, não apenas pelo fato de que não integrar a legislação tributária já que não foi publicada em Diário Oficial, não tem caráter vinculante para os contribuintes, mas especialmente porque ofende o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em relação à correção monetária, a Sentença da Justiça Federal de Minas Gerais foi proferida nos seguintes termos (fls. 34/38):

A correção monetária não se confunde com os juros, pois não constitui remuneração do capital, mas apenas um meio para assegurar a integridade da moeda no tempo. "Ao se falar em correção monetária sobre certo valor, importa em dizer que ela corresponde propriamente a esse valor, conquanto atualizado. Corresponde, portanto, ao próprio principal" (RT 495/181).

A Lei nº 6.899, de 08.04.81, estendeu a correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, de acordo com índices a serem baixados periodicamente pelo Executivo.

A correção monetária é devida e justifica-se para garantir a identidade da moeda no tempo, permitindo que esta funcione como "ponte entre o passado e o futuro", na feliz expressão de Keynes (Arnold Wald, A correção monetária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RT 524/33).

A correção monetária, como simples mecanismo de preservação do valor real, não constituindo um "plus", mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impõe-se a inclusão no cálculo dos percentuais correspondentes ao "IPC", considerados expurgos, consoante jurisprudência a respeito.

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a inclusão, na conta de liquidação, dos percentuais da inflação que, a cada plano econômico do governo, são excluídos.

2. São devidos os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,5%).

3. Recurso provido em parte."

(TRF da -1 Região, '4 Turma, AC nº 95.01.11284-5/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 08.06.95, p. 35803)

A Lei n. 9250/95 ensejou a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC na restituição do indébito ou compensação. A SELIC compõe-se tanto da taxa de juros moratórios como da taxa de inflação e deverá incidir a partir de 1º de janeiro de 1996. "A correção monetária deverá observar o IPC/INPC até 31/12/91; a UFIR de 1º/01/92 a 31/12/95; a SELIC a partir de 1º/01/96, e considerando os expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41, do TRF/1 a Região. A SELIC compõe-se tanto da taxa de juros moratórios como da

taxa de inflação, pelo que se encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (STJ, 1ª Turma, EREsp 192515/PR, DJU/I, de 06/09/99; REsp . 220825/RS, DJU/I, 09/9/99; REsp 216925/RS, DJU/I de 20/9/99). Cabendo acentuar que, na aplicação do artigo 39, §4º, da Lei 9250/95, 'não há que se fazer distinção entre lançamento de ofício e lançamento homologação pois a lei em apreço não os distingue'. (REsp 206090/RS, DJU/1, de 2 /99 (TRF da 1ª Região; 4ª turma, AC 1998.01.00.005515-1/DF, DJ 27/03/2001, p. 0.1)

A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que a correção monetária deve ser computada a partir do recolhimento indevido.

Os juros devidos são de 1% ao mês, somente, a partir do trânsito em julgado.

III — DISPOSITIVO:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE no presente Mandado de Segurança (processo nº 2001.38.00.023042-4), impetrado por VALLOUREC E MANNESMANN TUBES L VEM DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE para declarar o direito da Impetrante compensação de créditos do IPI decorrentes das aquisições de matérias-primas, insumos ou produtos intermediários, que, em relação ao IPI, são isentos, não-tributados ou reduzidos alíquota zero, especificados em cada nota fiscal, com aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, autorizando a compensação dos valores correspondentes, recolhidos indevidamente, com as obrigações vincendas para o IPI, mais correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da contagem do prazo da fundamentação, ressalvado o poder do Fisco de aferir a regularidade da compensação efetivamente realizada e de negar homologação ao lançamento, desde que não o faça por razões de direito já decididas nestes autos.

1. Correção monetária plena, considerando os expurgos inflacionários explicitados na Súmula nº 41 do TRF — 1ª Região, a partir dos recolhimentos indevidos, nos índices oficiais e nos termos do § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

2. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. (...)

(grifou-se)

Conforme se observa a partir da leitura da Sentença, mantida pelo do TRF da 4ª Região e pelo STJ (fls. 42/68) e transitada em julgado em 07/04/2006 (fl. 69), os valores a serem compensados sofrerão a incidência da correção monetária desde as respectivas datas de recolhimento, ou seja, a mesma data em que o tributo se tornou indevido, levando em consideração os expurgos inflacionários explicitados na Súmula nº 41 do .TRF — 1ª Região, nos índices oficiais e nos termos do § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Nessas circunstâncias, de haver decisão judicial que determine a atualização do indébito com a utilização dos denominados expurgos inflacionários, como no caso posto, deve-se respeitar a coisa julgada, afastando-se dessa forma os critérios

determinados pela Administração Tributária, no caso aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

VI - Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer a existência de crédito adicional no valor de R\$ 27.909.922,22 (em agosto/2006), levantado pela diligência nas planilhas de fls. 2863/2866 do PAF nº 10680.721360/2006-94, que se encontra apensado ao processo ora analisado; e, (ii) afastar a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

É como voto.

Esse foi o voto proferido pela relatora original na sessão de julgamento.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares